II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/011402/2021
Representante	-	Ricardo Gonçalves Itapira ME
Representada	-	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 022/SMDH/2021, cujo objeto é a aquisição de recipientes biodegradáveis, com a função de acondicionar refeições recém preparadas ("marmitas" ou "marmitex"), que serão entregues gratuitamente para entidades que realizam distribuição gratuita de refeições à população em situação de extrema vulnerabilidade, com vistas à redução do uso de isopor e outros componentes plásticos, bem como à potencialização das ações de solidariedade de organizações da sociedade civil

3.192ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMDHC. Aquisição de recipientes biodegradáveis. 1. As penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, não se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, mas projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos. Súmula 6, TCMSP. ON 03/2012-PGM. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em análise, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta CLEIDE SODRÉ LOURENÇO – Revisora e os Conselheiros DOMINGOS DISSEI e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de dezembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: **TC/011402/2021**
Representante: Ricardo Gonçalves Itapira – ME
Representada: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC
Objeto: **REPRESENTAÇÃO**. Edital de Pregão nº 022/SMDHC/2021 – Aquisição de recipientes biodegradáveis, com a função de acondicionar refeições recém preparadas ("marmitas" ou "marmitex"), que serão entregues gratuitamente para entidades que realizam distribuição gratuita de refeições à população em situação de extrema vulnerabilidade, com vistas à redução do uso de isopor e outros componentes plásticos, bem como à potencialização das ações de solidariedade de organizações da sociedade civil

RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta por Ricardo Gonçalves Itapira – ME em face do Edital de Pregão nº 022/SMDHC/2021, por meio do qual pretendia a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC adquirir recipientes biodegradáveis, com a função de acondicionar refeições recém preparadas ("marmitas" ou "marmitex"), a serem entregues gratuitamente para entidades que realizam distribuição gratuita de refeições à população em situação de extrema vulnerabilidade, com vistas à redução do uso de isopor e outros componentes plásticos, bem como à potencialização das ações de solidariedade de organizações da sociedade civil.

Contesta o Representante, em apertada síntese, a decisão da Administração que o inabilitou no decorrer do Certame, após ser classificado em primeiro lugar, sob o argumento de que a empresa se encontraria apenada pelo TCESP de 26/02/2021 a 26/02/2023, deixando de atender o item 6.1.1, alínea "g" do Edital em comento. Ao final, após informar que havia interposto Recurso Administrativo indeferido pela Unidade Licitante, pugnou pela concessão de medida liminar, a fim de impedir o prosseguimento do Procedimento Licitatório, com a reversão da inabilitação questionada.

Em despacho inicial, consignei que a Representação havia ingressado neste Tribunal em 12/07/2021, não obstante se referir a Edital publicado em 27/05/2021, com a Sessão de Abertura realizada em 10/06/2021, resultado adjudicado e homologado em 26/06/2021 e Contrato assinado em 30/06/2021, conforme dados retirados do sitio eletrônico *e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br*.

Desta feita, restou prejudicada a análise do pedido cautelar pleiteado na exordial, porquanto este se encerrou com a assinatura do Ajuste, tendo sido evidente a falta de diligência do Representante para apresentar seu inconformismo em momento oportuno.

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei o encaminhamento de ofício e intimação à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC e à Pregoeira responsável pelo Certame. Colacionados os esclarecimentos de peça 16 aos autos, a Administração afirmou não ter a empresa Representante atendido as condições de habilitação previstas no item 6.1.1, alínea "g", do Edital, diante da existência de sanção a ela aplicada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul. Alegou, ainda, que a decisão da Pregoeira foi fundamentada em consulta efetuada ao Órgão Técnico Jurídico da Pasta, no sentido de que a penalidade se aplica a todos os entes federativos, consoante Orientação Normativa nº 03, de 24 de agosto de 2012, exarada pela Procuradoria Geral do Município.

Remetido o presente à análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle- SFC, a conclusão da Área Técnica foi pela improcedência da Representação em análise (peça 20). No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peças 22 e 23) opinou pelo conhecimento da Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 26) requereu o reconhecimento da improcedência da Representação em tela.

Por fim, a Secretaria-Geral – SG igualmente opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento a Representação proposta por Ricardo Gonçalves Itapira – ME em face do Edital de Pregão nº 022/SMDH/2021, por meio do qual pretendia a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC adquirir recipientes biodegradáveis, com a função de acondicionar refeições recém preparadas ("marmitas" ou "marmitex"), a serem entregues gratuitamente para entidades que realizam distribuição gratuita de refeições à população em situação de extrema vulnerabilidade, com vistas à redução do uso de isopor e outros componentes plásticos, bem como à potencialização das ações de solidariedade de organizações da sociedade civil.

Alegou o Representante, em síntese, ser ilegal a decisão administrativa que, após classificá-lo em primeiro lugar no Certame, declarou sua inabilitação, por descumprimento do item 6.1.1, alínea "g" do Edital, tendo em vista ter sido apenado pelo TCESP de 26/02/2021 à 26/02/2023. Segundo as razões expostas na exordial, o alcance da suspensão temporária de licitar ou contratar com a Administração Pública seria circunscrito à esfera administrativa do órgão que a aplicou. Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar, a fim de impedir o prosseguimento do Procedimento Licitatório, com a reversão da inabilitação questionada.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

De início, consignei que a Representação havia ingressado neste Tribunal em 12/07/2021, não obstante se referir a Edital publicado em 27/05/2021, com a Sessão de Abertura realizada em 10/06/2021, resultado adjudicado e homologado em 26/06/2021 e Contrato assinado em 30/06/2021, conforme dados retirados do sitio eletrônico *e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br*. Desta feita, restou prejudicada a análise do pedido cautelar pleiteado na exordial, porquanto este se encerrou com a assinatura do Ajuste, tendo sido evidente a falta de diligência do Representante para apresentar seu inconformismo em momento oportuno.

Após regular instrução dos autos, com a apresentação dos esclarecimentos cabíveis pela Administração Pública, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle-SFC, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e a Secretaria Geral – SG entenderam, à unanimidade, pela improcedência das razões suscitadas na exordial.

De fato, tal como bem aduzido pelos aludidos Órgãos Técnicos, este Tribunal já se manifestou conclusivamente a respeito da matéria, ao editar a Súmula nº 06, a qual dispõe que: "as penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, não se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, mas projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos".

No mesmo sentido, conforme suscitado nos esclarecimentos apresentados pela Unidade Licitante, a Procuradoria Geral do Município – PGM exarou entendimento, consubstanciado na Orientação Normativa nº 03/2012, no sentido de que a sanção contratual prevista no inciso III do artigo 87 da Lei Federal n° 8.666/93, tal como as previstas no inciso IV do mesmo artigo e no artigo 7° da Lei Federal n° 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos. Dessa forma, outra alternativa não havia à Autoridade Administrativa senão desclassificar a empresa Representante, por descumprimento ao item 6.1.1, alínea "g" do Edital de Pregão nº 022/SMDHC/2021, ora em comento.

Ante o exposto, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, que agrego ao presente, conheço da Representação em análise, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, julgo-a improcedente.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 08 de dezembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

DCF/RB